



Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base no artigo art. 267, I do antigo Código de Processo Civil, vigente à época de decisão.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que a sentença seja anulada.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

O presente recurso de apelação foi interposto com o fim de reformar a sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base no artigo art. 267, I do antigo Código de Processo Civil, vigente à época de decisão.

Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe fora determinada (fl.42), para que procedesse a juntada aos autos do contrato objeto da lide e para que adequasse sua ação por meio da escolha de apenas uma das ações indevidamente cumuladas, determinações essas que consubstanciam caso de emenda da inicial.

Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiaria-se-iam os princípios da economia e celeridade processual.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. STJ no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de indeferimento da petição inicial, com base no artigo 267, I, do antigo CPC (vigente à época da sentença). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 267§ 1º CPC1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (1095871 RJ 2008/0205852-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2009).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará segue no mesmo sentido, vejamos alguns precedentes:

PROCESSO Nº 0012307-75.2014.8.14.0051. ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: SANTARÉM (6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM) APELANTE: BANCO ITAU SA (ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. OAB 18691 - A) APELADO: ELDER ALEXANDRE PEREIRA COSTA RELATOR: DES. NADJA NARA COBRA MEDA APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL COM VÍCIOS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC/73. ALTERADO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC/1973. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Na protocolização da petição inicial, o Requerente deve instruir sua peça com todos os documentos indispensáveis á propositura da ação. Ao verificar a ausência de um desses documentos ou de vícios que sejam sanáveis, sendo possível a emenda da inicial, o Magistrado deve propiciá-la ao



autor. Com base no artigo 284, do CPC de 1973, o Juiz deve abrir prazo de 10 (dez) dias para que o autor sane o vício contido na exordial. II - O Magistrado determinou às fls. 23, que o autor/Recorrente fosse intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar valor líquido, bem como adequação ao valor da causa, com a finalidade de que fosse sanado vício existente na Peça Inicial. Portanto, o recorrente teve prazo hábil pra juntar os documentos indicados pelo Juiz. Porém não sanou o vício verificado pelo Juiz, vez que se manteve inerte, conforme Certidão de fls. 25, datada no dia 13 de fevereiro de 2015. III - Não atendida a determinação de emenda da petição inicial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC/73. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.04929511-50, 168.902, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09).

**EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECURSO DO PRAZO SEM QUE HOUVESSE A MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINGUIR O FEITO. DESNECESSIDADE.** 1. O autor tem o direito subjetivo de emendar a petição inicial. Mas, concedida a oportunidade e certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação, a consequência inarredável é a extinção do processo sem resolução do mérito, ante os efeitos da preclusão. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. 3. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC/1973. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2016.04909590-61, 168.816, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-12-07).

Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório.

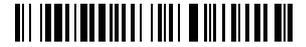
Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. OMISSÃO QUE CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Entendo que o juízo de 1º grau agiu com acerto, visto que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe fora determinada (fl.42), para que procedesse a juntada aos autos do contrato objeto da lide e para que adequasse sua ação por meio da escolha de apenas uma das ações indevidamente cumuladas, determinações essas que consubstanciam caso de emenda da inicial.
2. Nesse caso, a intimação pessoal não é necessária, quando já se tem ciência do advogado do autor, pois, do contrário, desprestigiar-se-iam os princípios da economia e celeridade processual.
3. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do c. STJ no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte em caso de indeferimento da petição inicial, com base no artigo 267, I, do CPC (vigente à época dos fatos).
4. Ressalto que o momento adequado para o recorrente questionar a decisão que determinou a emenda à inicial restou preclusa, haja vista a não interposição do recurso cabível à época para atacar o provimento judicial interlocutório.
5. Recurso conhecido e desprovido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO